

RESOLUÇÃO N.º 239/99

SESSÃO DE 13/04/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1247/94 AI 1/257832

RECORRENTE

JOCATEX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

RECORRIDO

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR

ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA – SAÍDA DE MERCADORIA
PARA “DEPÓSITO PROVISÓRIO”.**

Nota Fiscal emitida para “depósito provisório”, sem a devida autorização para funcionamento. Transação irregular, ocasionando falta de recolhimento do ICMS. Confirmada a decisão condenatória proferida pela Instância Singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a peça vestibular a acusação por parte do Fisco Estadual contra o contribuinte acima identificado, de haver promovido a saída de mercadorias durante os meses de janeiro e fevereiro de 1992, sem o devido pagamento do ICMS. Nas informações complementares, os autuantes ratificam o conteúdo da inicial, observando o fato de que as mercadorias foram remetidas através de nota fiscal sem destaque do imposto para um depósito provisório, não tendo havido retorno e nem tampouco terem sido inventariadas, tanto pela empresa remetente como pelo depósito provisório, ocasionando dessa maneira a fuga do imposto incidente sobre as mercadorias.

A empresa autuada apresenta defesa junto aos autos, pugnando pela improcedência da ação fiscal, por entender que a operação de que trata as notas fiscais objeto do auto de infração, dizem respeito à transferências de seus produtos da sede atual para a sede futura da empresa.

Consta dos autos, o atendimento da diligência formulada pela julgadora singular, sendo então anexados os documentos solicitados e respondidos os quesitos formulados.


Com base na documentação acostada aos autos, a julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, por entender haver sido infringido as determinações constantes do Decreto 21.219/91, no tocante a remessa para depósito provisório, quando funcionava no endereço apostado nas notas fiscais, a empresa Multimalhas Industrial Ltda e que, o retorno das mercadorias para a autuada deu-se após a lavratura do referido auto de infração, fato ocorrido como tentativa de regularizar seus estoques.

A empresa autuada ingressa com recurso exemplificando a lavratura do auto de infração em referência, enfatizando o retorno ao estabelecimento de origem das

(10)

mercadorias oriundas das notas fiscais que serviram de base para o lançamento do crédito tributário, pugnando ao final pela improcedência do feito ou se for o caso, a decisão seja reformada, aplicando para o caso, apenas como descumprimento de uma obrigação acessória.

A Consultoria Tributária sugere em seu parecer, a improcedência do auto de infração, por entender haver o agente fiscal deixado de considerar as mercadorias inventariadas em 31/12/92, que se encontravam em depósito e por não ter a julgadora aceito o retorno das aludidas mercadorias ocorrido durante o ano de 1995.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através do Procurador presente a Sessão, sugere a manutenção da decisão exarada pela 1ª Instância, concordando com os termos fundamentados pela nobre julgadora singular. 

VOTO DO RELATOR

Pelos elementos constantes dos autos, nada dar consistência ao recurso apresentado pela acusada, pois tudo converge para a legitimidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que as notas fiscais que serviram de base a feitura do presente auto de infração, foram emitidas para um "depósito Provisório", cujo endereço é o de uma empresa cadastrada junto a Secretaria da Fazenda, conforme documentação acostada aos autos, não tendo guardada a argumentação por parte da recorrente, de que o retorno das mercadorias providenciado após a lavratura do auto em referência, seja caracterizado apenas como um descumprimento de obrigação acessória, não cabendo ao caso, a exigência do principal e multa por falta de recolhimento de imposto.

A falta de recolhimento imputada ao contribuinte, tem o seu amparo na irregularidade praticada quando da possível transferência efetuada para um depósito inexistente como comprovado se encontra nos autos. No endereço constante das notas fiscais que sustentam o auto de infração, consta o funcionamento de uma outra empresa do ramo de fiação, tornando-se pois, irregular a transação efetuada pela recorrente, importando essa irregularidade na cobrança do imposto que deveria ter sido efetuado, com a aplicação da multa prevista na legislação em vigor a época da autuação.

A julgadora singular observa em sua fundamentação, o fato de que a empresa autuada continua em atividade comercial, funcionando no endereço constante do Cadastro da Fazenda e que o "depósito provisório" constante das notas fiscais, é na verdade o local onde funciona uma empresa de fiação e tecelagem de algodão, caracterizando dessa maneira, a saída de mercadorias sem a devida cobertura fiscal e que a regularização intentada após a lavratura do auto em referência, apenas reforça o seu entendimento, caracterizando o possível acerto de estoque em falta de recolhimento do ICMS, em desacordo com os esclarecimentos apresentados em sua defesa.

Dessa forma, não vemos como dar acolhida às alegações da recorrente que justifique o seu pleito, tendo em vista que a nota fiscal de responsabilidade dos contribuintes, se condicionam ao atendimento das normas previstas na Legislação Tributária, fato não observado pela autuada. Os documentos fiscais foram emitidos de forma irregular, numa transação inexistente.

De todo o exposto, exsurge indubitavelmente que o procedimento do lançamento concretizou-se de acordo com as normas legais, razão pela qual votamos no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para confirmar **IN TOTUM** a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, com amparo no Parecer do eminente Procurador do Estado, modificado oralmente.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente Jocatex Indústria Comercio Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 04 de 05 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Agen Morais
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Faco
Conselheiro


Júlio César Rolá Saraiya
Procurador